

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012

Regulamenta a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos, prevista nas Leis Federais n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992; revoga a Resolução Normativa n. 001/TCER-94, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que no âmbito de sua competência e jurisdição assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias relativas às suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação ao Tribunal de Contas, da Declaração de Bens e Rendas por parte dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que a apresentação das Declarações de Bens e Rendas alcança todos que exerçam cargo, emprego ou função pública, os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos, bem como aqueles que, por força da lei, estiverem sujeitos à prestação de contas na alçada do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a posse e o exercício do cargo, emprego ou função, se condicionam à apresentação concomitante ao Poder, Órgão ou Entidade, e ao Tribunal de Contas, da Declaração de Bens e Valores que integram o patrimônio do agente público, nos termos do art. 13 da Lei Federal n. 8.429/92, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 75 da Constituição Federal c/c art. 2º, § 7º, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, outorgam ao Tribunal de Contas competência para regulamentar matéria relacionada às suas atribuições fiscalizatórias, notadamente quanto à remessa de Declarações de Bens e Rendas,

RESOLVE:

Art. 1º A apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos agentes públicos, no Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios, de que tratam as Leis Federais n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a ser regulamentada nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º É obrigatória a apresentação anual por parte dos agentes públicos, da Declaração de Bens e Rendas, e, se houver, das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, perante o Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios.

Parágrafo Único. A declaração de que trata o caput deste artigo deverá conter a indicação das fontes dos bens e rendas, no momento da posse ou inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos agentes públicos adiante indicados:

I – Governador do Estado;

II – Vice-Governador do Estado;

III – Membros da Magistratura Estadual;

IV – Membros do Poder Legislativo Estadual;

V – Membros do Tribunal de Contas;

VI – Membros do Ministério Público Estadual;

VII - Membros do Ministério Público de Contas;

VIII – Membros da Defensoria Pública do Estado;

IX – Membros da Procuradoria-Geral do Estado;

X – Secretários de Estado;

XI – Prefeitos e Vice-Prefeitos;

XII – Membros do Poder Legislativo Municipal;

XIII – Secretários Municipais;

XIV – Membros de Diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e suas subsidiárias; e

XV – Todos quantos exerçam cargos efetivos, cargos eletivos, cargos comissionados, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º Os agentes públicos referidos no art. 2º desta Instrução Normativa entregarão, incontinenti, cópia da respectiva declaração ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, consistentes em:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder ou Órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial Eletrônico a relação dos agentes que apresentaram a declaração;

V - prestar ao Poder Legislativo do Estado ou do Município, conforme o caso, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito, se for o caso;

Parágrafo Único. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas, são obrigados a juntar à documentação correspondente, cópia da declaração de que trata esta Instrução Normativa, assim como cópia do recibo de entrega da declaração rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 4º Quanto ao conteúdo, a Declaração de Bens e Rendas deverá ser apresentada segundo as disposições do art. 2º caput e §§ 1º a 6º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como do art. 13 caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, com as seguintes informações:

I - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais;

II - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado;

III - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados;

IV - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior;

V - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo;

VI - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior;

VII - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico; e

VIII - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 5º Quanto à forma, a Declaração de Bens e Rendas será apresentada eletronicamente, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em arquivo no formato “PDF” a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Contas, conforme consta do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Os agentes públicos relacionados no art. 2º desta Instrução Normativa, caso não optem pela forma de apresentação da declaração prevista no caput deste artigo, poderão apresentar ao Tribunal de Contas cópia integral da declaração de ajuste anual do imposto de renda, pessoa física, e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º Em alternativa ao formulário a que se refere esta Instrução Normativa, os agentes públicos poderão apresentar à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, cópia da declaração de rendimentos e de bens entregue à Secretaria da Receita Federal, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

§ 1º No caso de optar pela entrega da declaração na forma do artigo anterior, deverá o agente público autorizar o Tribunal de Contas a ter acesso aos dados de Bens e Rendas exigidos nos arts. 13, caput e § 1º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º A autorização perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que a autoridade, o empregado ou o servidor deixar de ocupar o cargo, emprego ou função.

Art. 7º A entrega anual da declaração será apresentada, concomitantemente, à unidade de pessoal a que se vincule o agente público e ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

Art. 8º Não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendas, perante a unidade de pessoal correspondente e ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo Único. A entrega da declaração a que alude esta Instrução Normativa, à unidade de pessoal e ao Tribunal de Contas, constitui requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, porquanto será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 9º Compete às unidades de pessoal a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 10. O Tribunal de Contas, verificado a omissão, o atraso na entrega, ou a apresentação dolosamente inexata da declaração prevista nesta Instrução Normativa, assinará prazo para que o dirigente da unidade de pessoal adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, tornando o infrator, em caso de desatendimento, passível da pena de multa indicada no § 1º do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação consentânea, em especial, às do Parágrafo Único do art. 3º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 11. Os dirigentes das unidades de pessoal de cada Poder, Órgão ou Entidade são responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendas que lhes forem disponibilizadas nos termos desta Instrução Normativa, cabendo-lhe, para tanto, adotar as medidas necessárias ao resguardo da confidencialidade, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, do art. 325 do Código Penal e do Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal n. 8.730/93.

Art. 12. No âmbito do Tribunal de Contas, o dever do sigilo se estende aos servidores, seus membros ou aqueles que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações contidas nas declarações a que alude esta Instrução Normativa, na forma prescrita no artigo anterior.

Art. 13. As Declarações de Bens e Rendas em papel já entregues e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, no âmbito do Tribunal de Contas e na unidade de pessoal correspondente, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade, após completarem 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à entrega da declaração, consoante o prazo fixado no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único. A incineração das declarações far-se-á mediante lavratura de termo específico, por comissão de servidores constituída para tanto, em livro próprio, acompanhada pela Corregedoria-Geral.

Art. 14. No exercício da ação fiscalizatória, o Tribunal de Contas poderá se articular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para cotejamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 15. Fica revogada a Resolução Normativa n. 001/TCER-94.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2012.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012 FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS (DBR)

I - PATRIMÔNIO DO DECLARANTE

TIPO DO BEM (1)	DESCRIÇÃO DO BEM (2)	VALOR DE AQUISIÇÃO (3)	DATA DE AQUISIÇÃO (4)	VALOR VENAL ATUALIZADO (5)	VALOR DO BEM AO FINAL DO EXERCÍCIO (6)	VALOR DO BEM AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (7)

Observações:

(1) Para cada bem, informar um único tipo: imóvel, móvel, semovente, veículo terrestre, embarcação, aeronave, títulos ou valores mobiliários, aplicação financeira, depósitos em conta bancária.

(2) Para cada bem, informar as características que o descrevem ou identificam.

(3) Para cada bem, informar o valor de aquisição constante no instrumento de transferência de propriedade ou do ato que transferiu tal direito, expresso em moeda nacional, se adquirido no Brasil, ou na moeda do país onde o bem foi adquirido.

(4) Para cada bem, informar a data de aquisição constante no instrumento de transferência de propriedade ou do ato que transferiu tal direito.

(5) Para cada bem, quando não for possível informar o valor de aquisição, informar o valor de venda atualizado até a data do último mês que integra o período relativo à DBR.

(6) Para cada bem, informar o valor de aquisição, caso o bem integre o patrimônio ao final do exercício financeiro a que se refere a DBR; caso contrário, informar zero.

(7) Para cada bem, informar o valor de aquisição, caso o bem integre o patrimônio ao final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR; caso contrário, informar zero.

II - DÍVIDAS E ÔNUS DO DECLARANTE

DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO (1)		DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor

Observações:

(1) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro a que se refere a DBR.

(2) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR.

III - DÍVIDAS E ÔNUS DO(S) DEPENDENTE(S)

DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO (1)		DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor

Observações:

(1) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro a que se refere a DBR.

(2) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR.

IV - RENDIMENTOS DO DECLARANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	
RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL (2)	
RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (3)	
RENDIMENTO DO CÔNJUGE (4)	
IMPOSTO PAGO (5)	
IMPOSTO PAGO SOBRE GANHO DE CAPITAL (6)	
RESULTADO NEGATIVO DA ATIVIDADE RURAL (7)	
OUTROS PAGAMENTOS (8)	

Observações:

- (1) Informar o total de rendimento tributável obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR que compõe a base de cálculo para fins de apuração do imposto pago a título de IRPF.
- (2) Informar o total de rendimento não tributável obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (3) Informar o total de rendimento sujeito à tributação exclusiva obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (4) Informar o total geral de rendimentos obtido pelo cônjuge no exercício financeiro a que se refere a DBR, quando for o caso.
- (5) Informar o total de imposto pago a título de IRPF no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (6) Informar o total de imposto pago sobre o ganho de capital aferido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (7) Informar o prejuízo apurado com atividade rural, quando for o caso.
- (8) Informar outros pagamentos efetuados no exercício financeiro a que se refere a DBR.

V - INFORMAÇÕES PRESTADAS À RFB

Declaro que as informações constantes do presente formulário são as mesmas constantes da Declaração Anual de Ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil, relativa ao exercício financeiro de _____ (1).

Número do recibo de entrega da Declaração Anual de Ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil: (2).

Observações:

- (1) Informar o exercício financeiro a que se refere a Declaração Anual de ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil e que serviu de base para a elaboração da DBR.
- (2) Informar o número do recibo de entrega da Declaração Anual de ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil.

_____ LOCAL E DATA	_____ ASSINATURA Agente Público
-----------------------	---------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012

AUTORIZAÇÃO	
Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei 8.429, de 1992, e no art. 1º da Lei 8.730, de 1993, e enquanto sujeito ao cumprimento das obrigações previstas nas Leis n. 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER a ter acesso aos dados de Bens e Rendimentos exigidos nas mencionadas Leis, das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
_____	_____
LOCAL E DATA	ASSINATURA Agente Público